



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 391-33.
2016.6.21.0023 – CLASSE 6 – IJUÍ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Claudiomiro Gabbi Pezzetta

Advogados: Juliano Vieira da Costa – OAB: 65426/RS e outros

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. PROVA EMPRESTADA. OPORTUNIDADE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO.

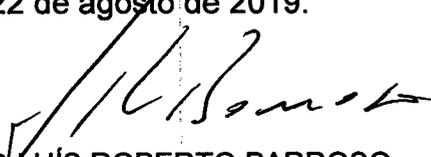
1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
2. Não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes.
3. O recurso eleitoral para o regional tem efeito devolutivo amplo. Não houve no acórdão nenhuma mudança de qualificação jurídica ou da pena aplicada ao agravante, de modo que inexistente *reformatio in pejus*.
4. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que inexistiriam elementos suficientes a comprovar a relação entre os documentos apreendidos e os gastos do agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.
5. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). Referida

súmula se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de agosto de 2019.


MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. A decisão foi assim ementada (fls. 413/414):

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. PROVA EMPRESTADA. OPORTUNIDADE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RS que manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha prestadas por candidato a vereador nas eleições de 2016.

2. No caso, o acórdão regional assentou que a prova emprestada permitiu concluir que o recorrente adquiriu grande quantidade de combustível durante a campanha eleitoral sem prestar conta dos referidos gastos, o que ensejou a desaprovação das contas nos termos art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Afasta-se a alegação de nulidade do processo por utilização de prova emprestada, pois foi assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. Precedentes.

4. A modificação da conclusão do TRE/RS, a fim de entender que os elementos probatórios não implicam a desaprovação das contas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

5. Agravo a que se nega seguimento”.

2. Na petição de agravo, a parte alega violação: (i) ao art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil, uma vez que os precedentes invocados na decisão agravada referem-se ao exercício do contraditório nos processos para os quais a prova foi emprestada, e não sobre a necessidade do duplo contraditório; (ii) ao art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por suposta omissão da decisão agravada quanto ao enfrentamento da tese de ofensa ao art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, fundada na alegação de que o regional violou o “princípio do dispositivo” e da vedação à *reformatio in pejus*;

(iii) ao art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que inexisteriam elementos suficientes a comprovar a relação entre os documentos apreendidos e os gastos do agravante (fls. 420-434).

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):

Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a decisão agravada analisou adequadamente todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não havendo que se falar em qualquer vício de fundamentação ou omissão do julgado agravado.

2. Conforme consignado na decisão hostilizada, o TRE/RS manteve a desaprovação das contas do recorrente em virtude da verificação de omissão de gastos em sua campanha eleitoral, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Consta do acórdão regional que as provas emprestadas ao presente feito – *i.e.* interceptação telefônica e busca e apreensão de documentos nos autos dos expedientes nºs 363-65.2016.6.21.0023, 366-20.2016.6.21.0023 e 368-87.2016.6.21.0023, decorrentes de procedimento denominado “Operação Caixa de Pandora” em trâmite na 23ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul – permitiram concluir que o recorrente adquiriu e distribuiu grande quantidade de combustível durante a campanha eleitoral, omitindo tais gastos nas contas prestadas.

3. Em primeiro lugar, não prospera a alegação de deficiência de fundamentação da decisão agravada, por supostamente se limitar a citar precedentes que não guardam similitude fática com a hipótese dos autos (art. 489, § 1º, V, do CPC/2015). No caso, referida decisão afastou a arguição de nulidade quanto à admissão de prova emprestada, pelos seguintes fundamentos: (i) demonstração de que a parte teve oportunidade de se manifestar sobre tais provas; (ii) conformidade do acórdão regional com o art. 372 do Código de Processo Civil; e (iii) consonância do entendimento do

TRE/RS com a jurisprudência deste Tribunal Superior. É o que se extrai de trechos da decisão agravada (fls. 416-418):

“Da moldura fática delineada no acórdão, observa-se a inexistência de qualquer nulidade quanto à admissão de prova emprestada no processo de prestação de contas. Isso porque consta do aresto que o recorrente teve oportunidade de manifestar-se sobre tais provas. A certidão de intimação de fl. 206 não deixa dúvidas, demonstrando que o candidato não só foi devidamente intimado a se manifestar logo após a juntada aos autos da referida prova emprestada como, de fato, exerceu o contraditório defendendo-se quanto a elas (fls. 209/222). Além disso, o TRE/RS consignou que os referidos elementos – decorrentes de interceptação telefônica e busca e apreensão de documentos – foram produzidos regularmente e admitidos nos autos com expressa autorização judicial, não se tratando de prova “não judicializada”, como alegou o recorrente.

Desse modo, não prospera a tese de violação ao art. 5º, I e LV, da Constituição Federal e ao art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto a decisão impugnada está em conformidade com o art. 372 do Código de Processo Civil/ 2015, segundo o qual “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Além disso, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, assegurado à parte o exercício do contraditório, admite-se o aproveitamento da prova emprestada em outro feito. Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme em que o agravo deve ser processado nos próprios autos. 2. Decisão reconsiderada.

ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do MS nº 27.945/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, decidiu que ‘a configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso’, o que não ficou demonstrado nos autos.

2. Não procede a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, pois, ‘embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto’ (Ag nº 4.170/MG, rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 28.8.2003).

3. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória.

4. Rejeita-se a alegação de utilização de prova emprestada não jurisdicionalizada, quando a moldura fática delineada no acórdão regional noticia a juntada da prova emprestada

e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

5. Não se acolhe a afirmação de que o julgamento do recurso eleitoral se teria fundado em prova testemunhal 'duvidosa e imprecisa', pois a maioria dos depoimentos convergiu em que houve a captação ilícita de sufrágio.

6. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 41-A da Lei das Eleições e pela configuração do abuso do poder econômico, e é inviável o reenquadramento jurídico dos fatos.

7. Agravo provido. Recurso especial desprovido'. (Grifo nosso) (AgR-AI nº 54-23/PB, Rel Min. Gilmar Mendes, j. em 28.04.2015);

'HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE VALES COMBUSTÍVEL. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conforme firme jurisprudência, é desnecessária a apresentação de instrumento de mandato quando o recurso em habeas corpus é apresentado pelo próprio impetrante, cujo reconhecimento da legitimação deve observância, no processo penal, aos postulados da ampla defesa e do direito à liberdade do paciente.

2. Com a narração da conduta delitiva e a apresentação dos indícios de autoria e materialidade, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Não procede a alegada inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ao argumento de que a conduta narrada seria atípica, porquanto se aponta que o paciente detinha a condição de gerente do posto de gasolina e estaria envolvido diretamente na prática alusiva à concessão de vales e respectivos abastecimentos de veículos de eleitores para cooptação de votos, bem como que 'era ele quem autorizava o recebimento dos 'vouchers' entregues pelos candidatos, separando e contabilizando os débitos de cada um deles para recebimento dos valores posteriormente'.

4. Se o denunciado efetivamente não estava envolvido na corrupção eleitoral, mas apenas exercia sua função profissional, tal quadro deve ser esclarecido no curso da ação penal, mas não se pode, de pronto, assentar a atipicidade da conduta do referido réu.

5. Conquanto se alegue que a prova utilizada para instruir a denúncia seria ilícita, pois foi emprestada de ação de investigação judicial eleitoral proposta em face apenas de candidato a vereador também denunciado - o que prejudicaria o exercício do contraditório do paciente -, verifica-se que houve a prévia produção de provas autônomas, antes da propositura

da AIJE, com lavratura de boletim de ocorrência e apreensão de prova documental sobre a distribuição de combustível a eleitores.

6. Além disso, 'a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. **Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo'** (REsp 617.428/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 17.6.2014)' (Recurso Ordinário em Habeas Corpus 780-14, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 18.8.2017).

Recurso ordinário a que se nega provimento'. (Grifo nosso)

(RHC nº 158-82/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 15.03.2018)".

4. Reitero, nesse ponto, a inexistência de ofensa ao art. 5º, I e LV, da Constituição Federal, por inobservância do "duplo contraditório". Isso porque, segundo este Tribunal Superior, a "ausência de contraditório em processo originário não acarreta nulidade se a prova é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, em especial o RHC 66.386/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23.2.2016" (REspe nº 85-47/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08.11.2016).

5. Tanto assim que a jurisprudência desta Corte admite a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa, no processo onde a prova emprestada está sendo aproveitada. Precedentes: AgR-REspe nº 9-58/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 03.11.2016; e REspe nº 652-25/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 25.02.2016.

6. Ademais, no caso presente, as provas que foram emprestadas consistem em resultado de escuta telefônica e documentos que foram objeto de busca e apreensão judicial. Trata-se de provas que, pela sua natureza, não contam com a participação direta da parte na sua produção (diversamente do que ocorre, por exemplo, na produção de prova testemunhal

ou mesmo pericial). Pelo contrário, a eficácia da produção desse tipo de prova depende, muitas das vezes, do desconhecimento das partes contra quem é produzida, revelada apenas posteriormente no processo depois de preservado o resultado instrutório pretendido. Assim, não há falar-se em necessidade de se observar o contraditório no processo em que foram produzidas tais provas como condição de se garantir a validade e a viabilidade de sua utilização como prova emprestada. Portanto, tendo sido assegurado o contraditório da parte contra quem foi produzida a prova no processo de destino, não há desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo válida a utilização das provas como emprestadas.

7. Em segundo lugar, não prospera a aventada omissão quanto à tese de violação ao art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Conforme registrado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa aos princípios do dispositivo e da vedação ao *reformatio in pejus*, mormente porque o convencimento do regional se firmou com base em provas devidamente judicializadas, conforme amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte e pelo Código de Processo Civil. Isso notadamente tendo em vista que o recurso eleitoral para o regional tem efeito devolutivo amplo. Note-se, ademais, que, ao contrário do precedente mencionado pelo agravante, não houve no acórdão nenhuma mudança de qualificação jurídica ou da pena aplicada ao agravante.

8. Além disso, não merece amparo a alegada violação ao art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que os elementos existentes nos autos não conduziram à conclusão de que as provas emprestadas possuem relação com gastos não contabilizados nas contas. Conforme assentado, “a modificação do entendimento do acórdão regional quanto à análise das provas e a conclusão pela existência de irregularidades graves exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual ‘não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório’ (fl. 418).

9. Por fim, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”. Saliento que, de acordo com o entendimento firmado por este Tribunal, a Súmula nº 30/TSE pode ser utilizada para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Nesse sentido, confira-se o AgR-REspe nº 235-26/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 15.03.2018 e o AgR-AI nº 152-60/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 18.04.2017.

10. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

11. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 391-33.2016.6.21.0023/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Claudiomiro Gabbi Pezzetta (Advogados: Juliano Vieira da Costa – OAB: 65426/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 22.8.2019.

DECISÃO:

EMENTA: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Eleições 2016. Prestação de contas. Omissão de gastos com combustíveis. Prova emprestada. Oportunidade de defesa. Ausência de nulidade. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RS que manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha prestadas por candidato a vereador nas eleições de 2016.

2. No caso, o acórdão regional assentou que a prova emprestada permitiu concluir que o recorrente adquiriu grande quantidade de combustível durante a campanha eleitoral sem prestar conta dos referidos gastos, o que ensejou a desaprovação das contas nos termos art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Afasta-se a alegação de nulidade do processo por utilização de prova emprestada, pois foi assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. Precedentes.

4. A modificação da conclusão do TRE/RS, a fim de entender que os elementos probatórios não implicam a desaprovação das contas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

5. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Claudiomiro Gabbi Pezzetta, eleito ao cargo de vereador do Município de Ijuí/RS nas Eleições 2016, contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral que tem por objeto acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS, que manteve a sentença de desaprovação de suas contas de campanha. O acórdão foi assim ementado (fl. 332):

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EXTEMPORÂNEA. DOCUMENTAÇÃO ESTRANHA À LIDE. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO ROL DE ATOS PROCESSUAIS. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. ART. 22, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

As questões preliminares foram afastadas. Os prazos conferidos ao Ministério Público Eleitoral, quando atuando como fiscal da lei, não são preclusivos. Possível anexar documentos como prova emprestada quando, em prestígio ao contraditório, é permitido à parte manifestar-se. O surgimento de indícios de omissão de dados na prestação de contas permite novo parecer ministerial pela desaprovação da contabilidade, visto que o prestador teve o ensejo de apresentar esclarecimentos sobre a prova acostada.

O candidato adquiriu quantidade expressiva de combustível, distribuído em forma de vales durante a campanha eleitoral. Não há registro da despesa na prestação de contas, em desacordo com as disposições legais de regência. Desaprovação. Provimento negado" .

2. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 357-360v).

3. Em seu recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese: (i) violação ao art. 5º, I e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão pela rejeição de contas fundou-se em prova emprestada, sem que fosse oportunizado à parte o exercício da ampla defesa e do contraditório; (ii) violação ao art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, ao alegar que o Tribunal regional firmou convencimento com base em documentos cuja análise em primeiro grau não ensejou a desaprovação das contas; e (iii) violação ao art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não conduziram à conclusão de que as provas produzidas possuem relação com gastos não contabilizados nas contas apresentadas. Requer a nulidade do acórdão regional para, ao final, ter suas contas aprovadas (fls. 365-382).

4. O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao assentar que a pretensão recursal exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos (fls. 384/385v). No agravo, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões do especial (fls. 390-399).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 408-411).

6. É o relatório. Decido.

7. O agravo não deve ter seguimento. No caso, o TRE/RS manteve a desaprovação das contas em virtude da verificação de omissão de gastos na campanha eleitoral do recorrente, nos termos do art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

8. Consta dos autos que as provas emprestadas ao presente feito - i.e. interceptação telefônica e busca e apreensão de documentos nos autos dos expedientes nos 363-65.2016.6.21.0023,

366-20.2016.6.21.0023 e 368-87.2016.6.21.0023 em trâmite na 23ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, decorrentes de procedimento denominado "Operação Caixa de Pandora" - permitiram concluir que o recorrente adquiriu e distribuiu grande quantidade de combustível durante a campanha eleitoral, omitindo tais gastos nas contas prestadas. Confirmam-se excertos do julgado (fls. 333-335v):

"Na sequência, o recorrente argumenta que documentação não judicializada e estranha à lide não poderia ter sido juntada aos autos

Pelo que consta na petição da fl. 16 e v., o Ministério Público afirma que os documentos contestados são "provas obtidas nos autos dos expedientes números 363- 65.2016.6.21.0023, 366-20.2016.6.21.0023 e, 368-87.2016.6.21.0023" .

A numeração identifica ações em trâmite na 23ª Zona Eleitoral - Ijuí, das quais a mais antiga foi protocolada em 01.10.2016, o que afasta o argumento de ser documentação não judicializada. Nesses feitos, foram autorizadas a interceptação telefônica e a ordem de busca e apreensão de documentos, em procedimento que foi denominado "Operação Caixa de Pandora" (fl. 41).

Observo também que a documentação foi admitida nos autos como prova emprestada, com expressa autorização judicial para o compartilhamento (fl. 17), e que o recorrente teve oportunidade de sobre essa se manifestar, o que permite a análise conjunta da preliminar de nulidade pelo aproveitamento de provas imputadas unilaterais.

Os documentos juntados aos autos não foram produzidos pelo Ministério Público, e sim mediante apreensão de documentos e realização de interceptação telefônica, circunstâncias a afastarem caráter de unilateralidade.

Veja-se que, após a juntada da documentação, o recorrente teve vista dos autos. Oportunizada, portanto, sua manifestação, bem como prestigiado o contraditório.

Para fins de confirmar a inviabilidade do acolhimento das preliminares suscitadas, colaciono precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da admissibilidade de prova emprestada em processo no qual não tenham sido parte, originariamente, as partes agora atuantes, bem como a licitude de transposição de prova produzida em outra espécie de ação: [...]

Trago relevo à apreensão do cheque emitido pelo candidato (pessoa física) em 24.9.16, pós-datado para 10.11.2016, no valor de R\$ 8.184,00, em favor de POSTO BURMANN. A cártula, examinada em conjunto com os demais documentos constantes do processo, permite concluir que o recorrente adquiriu considerável quantidade de combustível e o distribuiu em forma de vales durante a campanha eleitoral, omitindo tais gastos em sua prestação de contas.

A alegação de que o combustível destinava-se ao uso do candidato e de sua família não se sustenta, tanto em razão da quantidade de produto que tal valor representa quanto pela apreensão de outros documentos que autorizam tomar como válida a declaração de que o gasto mensal do recorrente junto ao estabelecimento girava em torno de R\$ 1.500,00 (fls. 37-38v.). [...]

Comprovada nos autos a aquisição de combustível sem a observância das disposições legais, é imperativa a rejeição das contas. [...]

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a reprovação da prestação de contas apresentada por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA relativa à eleição municipal de 2016" .

9. Da moldura fática delineada no acórdão, observa-se a inexistência de qualquer nulidade quanto à admissão de prova emprestada no processo de prestação de contas. Isso porque consta do aresto que o recorrente teve oportunidade de manifestar-se sobre tais provas. A certidão de intimação de fl. 206 não deixa dúvidas, demonstrando que o candidato não só foi devidamente intimado a se manifestar logo após a juntada aos autos da referida prova emprestada como, de fato, exerceu o contraditório defendendo-se quanto a elas (fls. 209/222). Além disso, o TRE/RS consignou que os referidos elementos - decorrentes de interceptação telefônica e busca e apreensão de documentos - foram produzidos regularmente e admitidos nos autos com expressa autorização judicial, não se tratando de prova "não judicializada" , como alegou o recorrente.

10. Desse modo, não prospera a tese de violação ao art. 5º, I e LV, da Constituição Federal e ao art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto a decisão impugnada está em conformidade com o art. 372 do Código de Processo Civil/ 2015, segundo o qual "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório" .

11. Além disso, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, assegurado à parte o exercício do contraditório, admite-se o aproveitamento da prova emprestada em outro feito. Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme em que o agravo deve ser processado nos próprios autos. 2. Decisão reconsiderada.

ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do MS nº 27.945/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, decidiu que `a configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso, o que não ficou demonstrado nos autos.

2. Não procede a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, pois, `embora o princípio da

ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto; (Ag nº 4.170/MG, rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 28.8.2003).

3. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória.

4. Rejeita-se a alegação de utilização de prova emprestada não jurisdicionalizada, quando a moldura fática delineada no acórdão regional noticia a juntada da prova emprestada e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

5. Não se acolhe a afirmação de que o julgamento do recurso eleitoral se teria fundado em prova testemunhal `duvidosa e imprecisa`, pois a maioria dos depoimentos convergiu em que houve a captação ilícita de sufrágio.

6. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 41-A da Lei das Eleições e pela configuração do abuso do poder econômico, e é inviável o reenquadramento jurídico dos fatos.

7. Agravo provido. Recurso especial desprovido" . (Grifo nosso)

(AgR-AI nº 54-23/PB, Rel Min. Gilmar Mendes, j. em 28.04.2015);

¿HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE VALES COMBUSTÍVEL. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conforme firme jurisprudência, é desnecessária a apresentação de instrumento de mandato quando o recurso em habeas corpus é apresentado pelo próprio impetrante, cujo reconhecimento da legitimação deve observância, no processo penal, aos postulados da ampla defesa e do direito à liberdade do paciente.

2. Com a narração da conduta delitativa e a apresentação dos indícios de autoria e materialidade, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Não procede a alegada inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ao argumento de que a conduta narrada seria atípica, porquanto se aponta que o paciente detinha a condição de gerente do posto de gasolina e estaria envolvido diretamente na prática alusiva à concessão de vales e respectivos abastecimentos de veículos de eleitores para cooptação de votos, bem como que `era ele quem autorizava o recebimento dos `vouchers¿ entregues pelos candidatos, separando e contabilizando os débitos de cada um deles para recebimento dos valores posteriormente¿.

4. Se o denunciado efetivamente não estava envolvido na corrupção eleitoral, mas apenas exercia sua função profissional, tal quadro deve ser esclarecido no curso da ação penal, mas não se pode, de pronto, assentar a atipicidade da conduta do referido réu.

5. Conquanto se alegue que a prova utilizada para instruir a denúncia seria ilícita, pois foi emprestada de ação de investigação judicial eleitoral proposta em face apenas de candidato a vereador também denunciado - o que prejudicaria o exercício do contraditório do paciente -, verifica-se que houve a prévia produção de provas autônomas, antes da propositura da AIJE, com lavratura de boletim de ocorrência e apreensão de prova documental sobre a distribuição de combustível a eleitores.

6. Além disso, `a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo¿ (EREsp 617.428/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 17.6.2014); (Recurso Ordinário em Habeas Corpus 780-14, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 18.8.2017).

Recurso ordinário a que se nega provimento" . (Grifo nosso)

(RHC nº 158-82/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 15.03.2018).

12. No mérito, não merece amparo a alegada violação ao art. 22, §3º, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que "os elementos existentes nos autos não conduzem a uma conclusão segura e precisa de que os documentos apreendidos em estabelecimento comercial possuem relação com gastos não contabilizados de campanha" . A modificação do entendimento do acórdão regional quanto à análise das provas e a conclusão pela existência de irregularidades graves exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" .

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 391-33.2016.6.21.0023
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA.
EMBARGADO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO
CONFIGURADOS. REJEIÇÃO.

Pontos debatidos em sede de embargos devidamente enfrentados no
acórdão. Oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Ausência dos vícios autorizadores para o manejo dos aclaratórios.
Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,
rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/11/2017 17:51
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 7e422a08dcf39c1689cf2579521b71f1

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 391-33.2016.6.21.0023
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA.
EMBARGADO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
SESSÃO DE 14-11-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, fls. 341-354, opostos por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA em face do acórdão das fls. 332-337, o qual manteve, por unanimidade, sentença de desaprovação de contas relativas às eleições de 2016, determinada em sentença.

Em suas razões, sustenta ter interposto recurso alegando **a)** extemporaneidade da manifestação do MPE; **b)** a utilização de documentação não judicializada; **c)** a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório; **d)** a inexistência de pedido de julgamento de rejeição das contas pelo MPE e a impossibilidade de reabertura do prazo para elaboração de novo parecer; **e)** a ausência de relação dos documentos com o candidato, e **f)** a ausência de relação dos documentos com a campanha.

A partir de tais pontos, entende que o acórdão manteve, de maneira obscura e contraditória, a sentença de rejeição das contas do embargante.

Arrola uma série de contradições e omissões, as quais “*embasaram a conclusão do voto condutor no que se refere ao aproveitamento da prova não judicializada como meio para firmar a convicção do juízo e a violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa*”, quais sejam:

(1) a matéria submetida ao Tribunal não se propôs a discutir a utilização da prova emprestada, mas sim que “*em momento algum foi possível contraditar os referidos elementos na mesma maneira de sua produção (testemunhal) por conta da natureza do seu surgimento (expediente investigativo)*”;

(2) a ausência de contraditório nos “expedientes” eleitorais originários, para entender que o ponto relevante a ser enfrentado pelo acórdão dizia respeito em admitir as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

provas da forma com que se originaram, “*em procedimento de prestação de contas onde não há qualquer produção probatória capaz de o embargante produzir depoimentos em juízo*”;

(3) entende como contradição o fato de ter sido admitida a prova coletada como judicializada e, no entanto, ter sido afastada a existência de supostos gastos com alimentação sob o argumento de que as declarações tomadas no Ministério Público não foram repetidas em juízo;

(4) a submissão dos elementos obtidos nos “expedientes” somente poderá ocorrer nos autos de AIJE, distribuída na Zona Eleitoral em 12.12.2016, após a prolação de sentença no processo de prestação de contas e, considerando tal circunstância, não poderia ter sido indeferido o pedido do embargante, de utilização de provas, por juntada extemporânea;

(5) o acórdão desobedeceu os limites do efeito devolutivo, tendo firmado entendimento com base em documentos cuja análise não foram levados em consideração pelo Juízo de 1º Grau;

(6) a decisão do Tribunal se omitiu relativamente aos argumentos que justificariam as anotações existentes nas agendas apreendidas no posto de combustíveis;

(7) é obscuro o item do acórdão que autorizou a utilização de suposta prova emprestada e, ao mesmo tempo, negou o direito de apresentação de contraprova;

(8) o acórdão não restou fundamentado no relativo à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a inexistência de comprovação de má-fé.

Pugna pelo prequestionamento e o provimento dos embargos, para sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

Os aclaratórios merecem ser rejeitados, em que pese a alentada petição.

Aos vícios apontados:

(1) a matéria submetida ao Tribunal não se propôs a discutir a utilização da prova emprestada, mas sim que “*em momento algum foi possível contraditar os referidos*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

elementos na mesma maneira de sua produção (testemunhal) por conta da natureza do seu surgimento (expediente investigativo)”;

(2) a ausência de contraditório nos “expedientes” eleitorais originários, para entender que o ponto relevante a ser enfrentado pelo acórdão dizia respeito em admitir as provas da forma com que se originaram, “*em procedimento de prestação de contas onde não há qualquer produção probatória capaz de o embargante produzir depoimentos em juízo*”;

(3) entende como contradição o fato de ter sido admitida a prova coletada como judicializada e, no entanto, ter sido afastada a existência de supostos gastos com alimentação sob o argumento de que as declarações tomadas no Ministério Público não foram repetidas em juízo;

(4) a submissão dos elementos obtidos nos “expedientes” somente poderá ocorrer nos autos de AIJE, distribuída na Zona Eleitoral em 12.12.2016, após a prolação de sentença no processo de prestação de contas e, considerando tal circunstância, não poderia ter sido indeferido o pedido do embargante, de utilização de provas, por juntada extemporânea;

(5) o acórdão desobedeceu os limites do efeito devolutivo, tendo firmado entendimento com base em documentos cuja análise não foram levados em consideração pelo Juízo de 1º Grau;

(6) a decisão do Tribunal se omitiu relativamente aos argumentos que justificariam as anotações existentes nas agendas apreendidas no posto de combustíveis;

(7) é obscuro o item do acórdão que autorizou a utilização de suposta prova emprestada e, ao mesmo tempo, negou o direito de apresentação de contraprova;

(8) o acórdão não restou fundamentado no relativo à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a inexistência de comprovação de má-fé.

Não procede.

O embargante repisa questões já pontuadas.

Em resumo, a irresignação se dá porque em três ações eleitorais, de n. 363-65.2016.6.21.0023 (Representação com busca e apreensão, apensa), n. 366-20.2016.6.21.0023 (notícia-crime, apensa) e n. 368-87.2016.6.21.0023 (petição) houve a colheita de elementos de prova que contribuíram para o juízo de reprovação das contas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O argumento central é que lá, naqueles procedimentos, não houve oportunidade de manifestação, o que ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, já restou assentado que a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa ocorreram aqui, nestes autos. O embargante teve oportunidade para se manifestar, fls. 209-220.

Ou seja: a prova que adentrou ao presente processo é judicializada, pois submetida ao crivo de Magistrado Eleitoral nos autos n. 363-65.2016.6.21.0023, n. 366-20.2016.6.21.0023 e n. 368-87.2016.6.21.0023. Como se tratavam de meios de prova cujo oferecimento de contraditório tornaria inócua a própria produção, o contraditório, por óbvio, restou transferido para os processos em que poderá haver a cominação de sanções: esta prestação de contas e a ação de investigação judicial eleitoral, citada pelo próprio embargante.

Nessa linha, trecho do acórdão embargado:

Na sequência, o recorrente argumenta que documentação não judicializada e estranha à lide não poderia ter sido juntada aos autos.

Pelo que consta na petição da fl. 16 e v., o Ministério Público afirma que os documentos contestados são “provas obtidas nos autos dos expedientes números 363-65.2016.6.21.0023, 366-20.2016.6.21.0023 e, 368-87.2016.6.21.0023”.

A numeração identifica ações em trâmite na 23ª Zona Eleitoral – Ijuí, das quais a mais antiga foi protocolada em 01.10.2016, o que afasta o argumento de ser documentação não judicializada. Nesses feitos, foram autorizadas a interceptação telefônica e a ordem de busca e apreensão de documentos, em procedimento que foi denominado “Operação Caixa de Pandora” (fl. 41).

Observo também que a documentação foi admitida nos autos como prova emprestada, com expressa autorização judicial para o compartilhamento (fl. 17), e que o recorrente teve oportunidade de sobre essa se manifestar, o que permite a análise conjunta da preliminar de nulidade pelo aproveitamento de provas imputadas unilaterais.

Daí a diferença do depoimento tomado unicamente pelo Ministério Público e, portanto, afastado por não estar judicializado: nas razões de embargo, o embargante confunde (1) a submissão da produção de prova à autoridade judiciária constitucionalmente competente (circunstância que nitidamente *judicializa*), do (2) oferecimento do contraditório – ocorrido nesta prestação de contas, repito. Se o depoimento tomado pelo *Parquet* tivesse sido repetido em qualquer daqueles processos, poderia ser também aqui utilizado, após a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

concessão de oportunidade de manifestação do prestador de contas – garantido o contraditório, daí.

Ressalto que, nestes autos, na oportunidade oferecida para que se manifestasse, o embargante alegou, resumidamente, a impertinência da documentação, a qual não guardaria relação com o processo de prestação de contas.

A prova foi judicializada mediante a manifestação do Juiz Eleitoral da 23ª ZE nas três ações indicadas, e houve oportunidade de que a parte se manifestasse sobre o teor no feito em que ela poderia repercutir em sua esfera jurídica, qual seja, a presente prestação de contas.

Ainda, quanto à obscuridade alegada, de indeferimento do pedido de apresentação de “contraprova”, indico que, conforme despacho constante à fl. 325, este processo estava pautado para julgamento em 02.8.2017, e a retirada de pauta ocorreu devido a requerimentos apresentados às vésperas da sessão (27.7.2017, fls. 269 e 322) para que os procuradores do embargante pudessem acompanhar audiência da AIJE n. 682-33.2016.6.21.0023.

O deferimento se deu ao merecido respeito ao exercício da advocacia, decisão que sequer seria necessária, exatamente pela outorga de poderes a vários advogados, fls. 11 e 189.

Tivessem sido apresentados documentos juntamente ao recurso, eles seriam certamente considerados.

Esse foi o motivo do indeferimento de apresentação da dita “contraprova”: a sua absoluta extemporaneidade relativamente ao momento de instrução deste processo de prestação de contas.

No que diz respeito a uma suposta desobediência ao princípio do dispositivo, merece relevo o fato de que o acórdão deve dialogar com a peça recursal e eventuais contrarrazões.

Contudo, tal diretiva não impede que, para a construção da fundamentação, a análise de todo o acervo probatório. Foi o que ocorreu.

Para além, a fundamentação embargada fez referência a um argumento expresso do recorrente nas suas razões, qual seja, de que “*os documentos juntados não*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

possuem relação com o candidato ou com a campanha eleitoral”.

Transcrevo, novamente, trecho da sentença:

O recorrente argumenta que os documentos juntados não possuem relação com o candidato ou com a campanha eleitoral, e alega que o julgamento foi amparado em meras presunções.

De fato, há que se reconhecer que grande parte da documentação colacionada nestes autos não tem relação com CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA.

No entanto, parte dela, em especial os documentos abaixo, comprovam a aquisição e o pagamento de combustível, pelo recorrente, junto ao Posto Burmann:

- cheque emitido pelo candidato (pessoa física) em 24.9.16, pós-datado para 10.11.2016, no valor de R\$ 8.184,00, em favor de POSTO BURMANN (fls. 25 e 82);

- vale-combustível com as iniciais CP, assinatura do Posto de Combustíveis Burmann e seus responsáveis (fl. 28);

- anotação em agenda apreendida no posto de combustíveis que registra a aquisição de combustível por CLAUDIOMIRO PEZZETTA, no valor de R\$ 2.260,00 (fl. 32);

- anotação em agenda apreendida no posto de combustíveis, com o registro “CLAUDIOMIRO PEZZETTA (TIRAR NOTAS) 1.000,00” e “CLAUDIOMIRO PEZZETA 55,00” (fl. 34);

- declarações acerca do candidato (fls. 37-40);

- impresso do posto de combustível registrando o nome do candidato e o valor de R\$ 643,00, com data de 01.10.2016 (fl. 135);

- cupons fiscais do estabelecimento, com identificação do candidato (fl. 136); e

- comprovantes apreendidos na residência do candidato (fl. 145).

Trago relevo à apreensão do cheque emitido pelo candidato (pessoa física) em 24.9.16, pós-datado para 10.11.2016, no valor de R\$ 8.184,00, em favor de POSTO BURMANN. A cártula, **examinada em conjunto com os demais documentos constantes do processo, permite concluir que o recorrente adquiriu considerável quantidade de combustível e o distribuiu em forma de vales durante a campanha eleitoral**, omitindo tais gastos em sua prestação de contas.

Grifei.

Ora, os fundamentos de decisão podem, por óbvio, observar todo o contexto da prova; estando o tribunal revisor impedido, apenas, de tornar mais grave a situação jurídica do recorrente, de forma objetiva (*reformatio in pejus*), o que não ocorreu no caso.

No que diz respeito à alegada omissão na aplicação dos princípios da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade e da razoabilidade, que adviria da ausência de má-fé, indico que a imperatividade da reprovação das contas, e a adoção total da sentença recorrida, foram destacadas expressamente, circunstância que logicamente afasta, por si só, a vindicada aplicação dos postulados constitucionais, como é possível concluir do seguinte trecho do acórdão:

A legislação eleitoral determina que todos os gastos realizados em campanha devem ser efetuados pela pessoa jurídica do candidato, passando pela conta bancária e, posteriormente, registrados na prestação de contas. Vejamos:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

[...]

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

Comprovada nos autos a aquisição de combustível sem a observância das disposições legais, é imperativa a rejeição das contas.

Assim, a decisão combatida deve ser mantida em sua integralidade, confirmando a reprovação da prestação de contas do candidato.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 391-33.2016.6.21.0023

Embargante(s): CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA (Adv(s) Giovani Bortolini, Jose Mauricio de Almeida Arbo e Telmo Elemar Ramos Alves)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 391-33.2016.6.21.0023
PROCEDÊNCIA: IJUÍ
RECORRENTE: CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EXTEMPORÂNEA. DOCUMENTAÇÃO ESTRANHA À LIDE. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO ROL DE ATOS PROCESSUAIS. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. ART. 22, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

As questões preliminares foram afastadas. Os prazos conferidos ao Ministério Público Eleitoral, quando atuando como fiscal da lei, não são preclusivos. Possível anexar documentos como prova emprestada quando, em prestígio ao contraditório, é permitido à parte manifestar-se. O surgimento de indícios de omissão de dados na prestação de contas permite novo parecer ministerial pela desaprovação da contabilidade, visto que o prestador teve o ensejo de apresentar esclarecimentos sobre a prova acostada.

O candidato adquiriu quantidade expressiva de combustível, distribuído em forma de vales durante a campanha eleitoral. Não há registro da despesa na prestação de contas, em desacordo com as disposições legais de regência. Desaprovação.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastadas as questões preliminares, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/10/2017 18:29
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b3c7422d24044dd499a56787fbabc1e3

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 391-33.2016.6.21.0023
PROCEDÊNCIA: IJUÍ
RECORRENTE: CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
SESSÃO DE 12-09-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, eleito ao cargo de vereador em Ijuí nas eleições de 2016, contra decisão da 23ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas diante da constatação de omissão no registro de arrecadação e gastos na campanha eleitoral (fls. 228-230v.).

Em suas razões (fls. 232-251), o recorrente aduz, preliminarmente, que a manifestação do Ministério Público foi extemporânea e que não poderia ter sido juntada aos autos documentação não judicializada e estranha à lide. Ainda, alega violação ao contraditório, uma vez que as provas colacionadas seriam unilaterais, e inobservância do rol taxativo de atos processuais previstos na Resolução TSE n. 23.463/15. No mérito, argumenta que os documentos juntados não possuem relação com o recorrente ou com a campanha eleitoral. Aduz que o julgamento foi amparado em presunções. Postula o conhecimento e o provimento do recurso para julgar aprovadas as contas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 257-265).

Houve duas manifestações do prestador de contas (fls. 269 e 322), com a juntada de documentos e pedidos, os quais receberam tratamento pela decisão constante às fls. 325-326.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTOS

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy (relator)

O recurso é tempestivo, pois respeitado o prazo de três dias previsto no art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/97. A sentença foi afixada em mural eletrônico em 07.12.2016 (fl. 231), e o apelo foi interposto no dia 10 do mesmo mês (fl. 232).

Inicialmente, cumpre retomar o andamento da prestação de contas, para melhor apreciação das teses recursais.

Anoto que, após o Parecer Técnico Conclusivo (fl. 14) opinando pela aprovação da contabilidade apresentada pelo candidato, os autos foram com vista ao Ministério Público, o qual requereu a conversão do julgamento em diligências, o compartilhamento das provas obtidas em outras ações eleitorais e a documentação constante das mesmas ações (fl. 16 e v.).

O pedido foi deferido (fl. 17), e as cópias foram juntadas (fls. 19-172).

Com vista dos autos, o prestador manifestou-se sobre os documentos colacionados (fls. 175-188). Após, em parecer (fls. 192-203), o *Parquet* Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, ao que se seguiram a manifestação do candidato (fls. 209-222) e a sentença (fls. 228-230v.).

Preliminares

Aprecio a tese de que a manifestação do Ministério Público foi extemporânea e, desde já, adianto que não há como acolher tal preliminar.

Embora a Resolução TSE n. 23.463/15 preveja, no art. 67, que o Ministério Público Eleitoral deva emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas da vista dos autos, deve-se considerar que os prazos conferidos ao *Parquet*, quando atua na condição de fiscal da lei, são impróprios, ou seja, não preclusivos.

O instituto da preclusão está fortemente relacionado à disponibilidade do direito ou faculdade processual conferidas à parte pela lei, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Na sequência, o recorrente argumenta que documentação não judicializada e estranha à lide não poderia ter sido juntada aos autos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pelo que consta na petição da fl. 16 e v., o Ministério Público afirma que os documentos contestados são “provas obtidas nos autos dos expedientes números 363-65.2016.6.21.0023, 366-20.2016.6.21.0023 e, 368-87.2016.6.21.0023”.

A numeração identifica ações em trâmite na 23ª Zona Eleitoral – Ijuí, das quais a mais antiga foi protocolada em 01.10.2016, o que afasta o argumento de ser documentação não judicializada. Nesses feitos, foram autorizadas a interceptação telefônica e a ordem de busca e apreensão de documentos, em procedimento que foi denominado “Operação Caixa de Pandora” (fl. 41).

Observo também que a documentação foi admitida nos autos como prova emprestada, com expressa autorização judicial para o compartilhamento (fl. 17), e que o recorrente teve oportunidade de sobre essa se manifestar, o que permite a análise conjunta da preliminar de nulidade pelo aproveitamento de provas imputadas unilaterais.

Os documentos juntados aos autos não foram produzidos pelo Ministério Público, e sim mediante apreensão de documentos e realização de interceptação telefônica, circunstâncias a afastarem caráter de unilateralidade.

Veja-se que, após a juntada da documentação, o recorrente teve vista dos autos. Oportunizada, portanto, sua manifestação, bem como prestigiado o contraditório.

Para fins de confirmar a inviabilidade do acolhimento das preliminares suscitadas, colaciono precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da admissibilidade de prova emprestada em processo no qual não tenham sido parte, originariamente, as partes agora atuantes, bem como a licitude de transposição de prova produzida em outra espécie de ação:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

[...]

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permitido o contraditório. Precedente.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral n. 958, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Data 02.12.2016, Página 45-46.)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE DA PROVA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há omissão no acórdão regional quando o TRE se manifesta expressamente sobre a suposta ilicitude da prova e conclui que a interceptação telefônica foi produzida de maneira lícita, porquanto se fundamentou em ordem de autoridade judicial competente, determinada no âmbito de investigação criminal, nos termos da Lei nº 9.296/1996.

2. Conforme já decidiu o TSE, "é assente na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando lícitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal" (AgR-REspe nº 453-31/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.10.2015).

3. O TRE assentou que foram atendidos os requisitos legais para realização da interceptação telefônica, tendo sido concedida a oportunidade às partes de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo eleitoral. É inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de alterar a conclusão regional quanto ao caráter lícito da prova, pois o acórdão está em consonância com o entendimento do TSE. Precedente.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 804040, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 04.11.2016, Página 172-173.)

Assim sendo, afasto tais preliminares.

Na sequência, anoto que consta da Resolução TSE n. 23.463/15:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

O recorrente defende que o requerimento de "julgamento de rejeição das contas" seria a única hipótese de juntada de documentos, o que não se sustenta, sobretudo porque a vedação contida no artigo supramencionado é dirigida ao prestador de contas.

Finalmente, examino a alegação de existência de eventual violação ao rol de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

atos processuais previstos na Resolução TSE n. 23.463/15, que, desde já, afirmo não ser taxativa.

A resolução do Tribunal Superior Eleitoral, como não poderia deixar de ser, estabelece uma sequência de atos para os processos, em que a simples análise técnica da contabilidade apresentada é suficiente para a apreciação das contas, o que é a regra em ações dessa natureza.

O caso dos autos é exceção, e como tal deve ser tratado, em vista do surgimento de indícios de omissão nos dados apresentados pelo prestador de contas. Ademais, não há como reconhecer uma nulidade em virtude de suposto “excesso de contraditório” ocorrido porque o Ministério Público só se manifestou pela desaprovação da contabilidade, na medida em que houve a oportunidade de o candidato pronunciar-se sobre a documentação colacionada e justificar os elementos nela constantes.

Dessa forma, rejeitadas todas as preliminares, passo à apreciação do mérito.

Mérito

O recorrente argumenta que os documentos juntados não possuem relação com o candidato ou com a campanha eleitoral, e alega que o julgamento foi amparado em meras presunções.

De fato, há que se reconhecer que grande parte da documentação colacionada nestes autos não tem relação com CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA.

No entanto, parte dela, em especial os documentos abaixo, comprovam a aquisição e o pagamento de combustível, pelo recorrente, junto ao Posto Burmann:

- cheque emitido pelo candidato (pessoa física) em 24.9.16, pós-datado para 10.11.2016, no valor de R\$ 8.184,00, em favor de POSTO BURMANN (fls. 25 e 82);
- vale-combustível com as iniciais CP, assinatura do Posto de Combustíveis Burmann e seus responsáveis (fl. 28);
- anotação em agenda apreendida no posto de combustíveis que registra a aquisição de combustível por CLAUDIOMIRO PEZZETTA, no valor de R\$ 2.260,00 (fl. 32);
- anotação em agenda apreendida no posto de combustíveis, com o registro “CLAUDIOMIRO PEZZETTA (TIRAR NOTAS) 1.000,00” e “CLAUDIOMIRO PEZZETA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

55,00” (fl. 34);

- declarações acerca do candidato (fls. 37-40);
- impresso do posto de combustível registrando o nome do candidato e o valor de R\$ 643,00, com data de 01.10.2016 (fl. 135);
- cupons fiscais do estabelecimento, com identificação do candidato (fl. 136); e
- comprovantes apreendidos na residência do candidato (fl. 145).

Trago relevo à apreensão do cheque emitido pelo candidato (pessoa física) em 24.9.16, pós-datado para 10.11.2016, no valor de R\$ 8.184,00, em favor de POSTO BURMANN. A cópia, examinada em conjunto com os demais documentos constantes do processo, permite concluir que o recorrente adquiriu considerável quantidade de combustível e o distribuiu em forma de vales durante a campanha eleitoral, omitindo tais gastos em sua prestação de contas.

A alegação de que o combustível destinava-se ao uso do candidato e de sua família não se sustenta, tanto em razão da quantidade de produto que tal valor representa quanto pela apreensão de outros documentos que autorizam tomar como válida a declaração de que o gasto mensal do recorrente junto ao estabelecimento girava em torno de R\$ 1.500,00 (fls. 37-38v.).

Também há indícios de que tenham sido realizados gastos com alimentação e com cabos eleitorais, mas o acervo probatório, constituído por declarações tomadas no Ministério Público (fls. 39-40) e não repetidas em juízo, não se reveste da segurança necessária para formar a convicção judicial.

A legislação eleitoral determina que todos os gastos realizados em campanha devem ser efetuados pela pessoa jurídica do candidato, passando pela conta bancária e, posteriormente, registrados na prestação de contas. Vejamos:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

[...]

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

Comprovada nos autos a aquisição de combustível sem a observância das disposições legais, é imperativa a rejeição das contas.

Assim, a decisão combatida deve ser mantida em sua integralidade, confirmando a reprovação da prestação de contas do candidato.

Finalmente, indico que as petições extemporâneas (fls. 269-319 e 322-v.) receberam tratamento pela decisão constante às fls. 325-326 – a qual indeferiu os requerimentos de juntada de provas.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, **VOTO** pelo **desprovemento** do recurso interposto, mantendo a reprovação da prestação de contas apresentada por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA relativa à eleição municipal de 2016.

(Após votar o relator, afastando as preliminares e negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Des. Eleitorais João Batista Pinto Silveira, Marilene Bonzanini, Jorge Alberto Schreiner Pestana e Luciano André Losekann, pediu vista o Des. Eleitoral Sílvio Ronaldo Santos de Moraes. Julgamento suspenso.

Participaram do julgamento os eminentes Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, no exercício da Presidência, Desa. Marilene Bonzanini, Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 391-33.2016.6.21.0023
PROCEDÊNCIA: IJUÍ
RECORRENTE: CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
SESSÃO DE 21-09-2017

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (voto-vista):

Trata-se de recurso interposto por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, vereador eleito nas eleições de 2016 do Município de Ijuí, contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas.

Iniciado o julgamento em 13.9.17, o nobre Relator, Desembargador Eduardo Augusto Dias Bainya, rejeitou a preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa, pela juntada extemporânea de prova emprestada de outros processos, promovida pelo órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição junto à origem, e votou pelo desprovimento do recurso.

Pedi vista dos autos no intuito de refletir mais sobre a controvérsia relativa à admissão da prova emprestada no âmbito do processo de prestação de contas de campanha, principalmente diante das judiciosas razões arguidas pela defesa da tribuna, no sentido de que a prova foi produzida com violação ao princípio do contraditório.

É o breve relatório.

Sob o ponto de vista da técnica jurídica, nada tenho a acrescentar ao brilhante voto proferido pelo ilustre Relator, pois estou convencido da legitimidade e da validade da prova atacada.

O art. 372 do NCPC expressamente autoriza a utilização de prova produzida em outro processo, na condição de prova emprestada, desde que observado o contraditório, *verbis*:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Na hipótese dos autos, a prova emprestada ao presente processo de prestação de contas consiste em interceptação telefônica e em resultado de ordem de busca e apreensão de documentos, atos realizados com prévia autorização judicial, de forma regular.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Não se trata de prova produzida unilateralmente pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, mas do aproveitamento do resultado de elementos colhidos em sede de procedimento investigatório, denominado “Operação Caixa de Pandora”.

Conforme aguda análise realizada pelo Relator, essa documentação foi admitida nos autos como prova emprestada, com expressa autorização judicial para o compartilhamento (fl. 17).

A natureza da coleta de prova mediante interceptação telefônica e ordem de busca e apreensão torna inviável exigir que a prova tenha sido produzida com prévio contraditório, bastando, para a sua validade, que os atos sejam praticados com prévia autorização judicial, consoante verificado nos autos.

A juntada desses elementos de convicção, a fim de averiguar a omissão de gastos ou de receitas, está abarcada pela previsão contida no art. 64 da Resolução TSE n. 23.463/15, que autoriza a requisição de documentos pela Justiça Eleitoral, e também pelo seu art. 93, que expressamente autoriza ao Ministério Público Eleitoral apresentar ao juízo, a qualquer tempo, indícios e provas de irregularidade relativas à movimentação financeira:

Art. 64 - Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

[...]

Art. 93 - A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Além disso, o recorrente teve diversas oportunidades de manifestar-se sobre a prova durante a tramitação das contas e, inclusive, pôde contraditá-la também com a juntada de documentos, circunstância que demonstra o zelo judicial em garantir a ampla defesa ao prestador.

A corroborar essa conclusão, a elucidativa jurisprudência do TSE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

colacionada pelo Relator: nos acórdãos no RESPE 958, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 02.12.2016, e RESPE 804040, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 04.11.2016.

Com essas considerações, acompanho o bem-lançado voto do Relator pelo afastamento da matéria preliminar.

No mérito, a prova coligida aos autos permite concluir que o candidato Claudiomiro Gabbi Pezzetta prestou contas da campanha eleitoral de 2016 declarando gastos de R\$ 10.045,26 e omitindo despesas no valor de R\$ 12.142,00, que foram localizadas pela Justiça Eleitoral mediante deferimento de ordem de busca e apreensão e de interceptação telefônica.

Conforme listagem feita pelo voto condutor, a quantia de R\$ 12.142,00 é resultado da soma de despesas com combustível não declaradas pelo candidato: a) cheque de pagamento de combustível no valor de R\$ 8.184,00 (fls. 25 e 82); b) anotações de aquisição de combustível, no valor de R\$ 2.260,00 (fl. 32); c) anotações de aquisição de combustível, apontando R\$ 1.000,00 e R\$ 55,00 (fl. 34); d) impresso do posto de combustível, no valor de R\$ 643,00 (fl. 135).

A quantia averiguada supera em 120,8% o total de gastos declarados nas contas.

Lida com atenção a peça recursal submetida a esta instância, tenho que as razões apresentadas, no sentido de que o gasto refere-se a combustível utilizado pelo prestador e sua família, sem relação com a campanha, não foi suficientemente demonstrada.

Embora o processo de prestação de contas não seja expediente destinado à apuração de ato ilícito, os elementos de prova juntados aos autos permitem concluir, ao menos, pela omissão de despesas, raciocínio que não logrou ser infirmado pelo recorrente.

Alinho-me, dessa forma, ao raciocínio adotado pelo nobre Relator, pois o desprovimento do apelo, com a manutenção da desaprovação das contas, é medida impositiva.

ANTE O EXPOSTO, acompanho integralmente o bem-lançado voto do eminente Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 391-33.2016.6.21.0023

Recorrente(s): CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA (Adv(s) Giovani Bortolini, Jose
Mauricio de Almeida Arbo e Telmo Elemar Ramos Alves)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram as questões preliminares e negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.